PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N°_____ DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

Vereador Rimet Jules - PT

Institui a Política Municipal de Arborização Urbana do Município de Anápolis, Estado de Goiás, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Arborização Urbana no Município de Anápolis, Estado de Goiás, alinhada às diretrizes e objetivos do Plano Nacional de Arborização Urbana (PlaNAU), do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se arborização urbana o conjunto de árvores, palmeiras e arbustos inseridos em espaços públicos e privados localizados em áreas urbanas e periurbanas do Município, com ênfase nos espaços públicos.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Arborização Urbana:

I – ampliar a cobertura vegetal urbana;

II – promover a biodiversidade com uso prioritário de espécies nativas do Cerrado;

III – melhorar o conforto térmico e reduzir ilhas de calor urbano;

IV – contribuir para o manejo adequado das águas pluviais e a proteção do solo;

V – promover o bem-estar e a qualidade de vida da população;

VI – incentivar programas educacionais e de participação social na área ambiental;

VII – estabelecer monitoramento contínuo e banco de dados atualizado sobre a arborização urbana.

Art. 4º A implementação desta Lei obedecerá aos seguintes princípios:

I – justiça ambiental e equidade territorial;

II – promoção da cobertura arbórea de forma distribuída entre os bairros e regiões;

III – preservação das árvores existentes e recuperação de áreas degradadas;

IV – integração da arborização ao planejamento urbano e viário;

V – priorização de espécies nativas, evitando espécies exóticas invasoras;

VI – transparência, participação social e corresponsabilidade.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a elaborar e implementar o Plano Municipal de Arborização Urbana (PMAU), como instrumento técnico e operacional desta Lei.

Art. 6º O Plano Municipal de Arborização Urbana deverá contemplar, no mínimo:

I – diagnóstico da arborização urbana existente;

II – zoneamento arbóreo do território municipal;

III – critérios técnicos para escolha de espécies e espaçamentos;

IV – diretrizes para plantio, replantio e manejo de árvores;

V – normas para poda e supressão de indivíduos arbóreos;

VI – critérios de conexão com parques, praças e áreas verdes;

VII – diretrizes para arborização em áreas de expansão urbana e novos loteamentos.

Art. 7º Fica instituída a meta municipal inspirada no PlaNAU e na regra internacional "3-30-300", determinando que o Município deverá buscar progressivamente:

I – que cada munícipe tenha ao menos três árvores visíveis de sua residência;

II – que cada bairro possua ao menos 30% de cobertura vegetal;

III – que todos os moradores vivam a no máximo 300 metros de uma área verde pública.

Art. 8º O Poder Executivo poderá criar programas permanentes de:

I – produção própria de mudas, por meio de viveiro municipal;

II – incentivo ao plantio comunitário e adoção de árvores;

III – parcerias com universidades e instituições científicas;

IV – convênios com entidades privadas para ampliação da arborização;

V – educação ambiental voltada à preservação e valorização das árvores urbanas.

Art. 9º As concessionárias de energia, empresas de telefonia, internet e demais prestadoras de serviço de infraestrutura urbana deverão colaborar com o Município para evitar danos à arborização, observando as normas municipais.

Art. 10. As podas e supressões de árvores somente poderão ocorrer mediante autorização do órgão ambiental municipal competente, salvo nos casos emergenciais de risco iminente devidamente comprovado.

Art. 11. Fica instituído o Sistema Municipal de Informações sobre Arborização Urbana, destinado à coleta, organização, atualização e divulgação de dados relativos ao plantio, manejo, supressão, monitoramento e cobertura vegetal no Município, assegurando transparência e acesso público às informações.

Art. 12. A supressão de árvores no território municipal deverá ser compensada por meio de replantio, preferencialmente no mesmo local da extração, salvo impedimento de ordem técnica, devendo a compensação observar os critérios e a proporção mínima estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2025.

Rimet Jules

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir a Política Municipal de Arborização Urbana no Município de Anápolis, alinhando a gestão local às diretrizes, metas e princípios estabelecidos pelo Plano Nacional de Arborização Urbana (PlaNAU), lançado em 2025 pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e apresentado oficialmente durante a COP 30, realizada no mês de novembro na cidade de Belém do Pará. A inserção deste marco internacional reforça a relevância estratégica do plano, que vem sendo reconhecido como uma das principais iniciativas brasileiras de adaptação climática urbana e infraestrutura verde.

O PlaNAU destaca que mais de 87% da população brasileira vive em áreas urbanas, e que essas regiões enfrentam desafios históricos decorrentes do processo acelerado e desordenado de urbanização, tais como elevada impermeabilização do solo, perda de cobertura vegetal, aumento das ilhas de calor, degradação ambiental e maior vulnerabilidade a eventos climáticos extremos. Esses fatores são igualmente presentes no contexto urbano de Anápolis, reforçando a necessidade de políticas modernas e bem estruturadas para o manejo da arborização.

Segundo o PlaNAU, a arborização urbana é considerada uma infraestrutura essencial das cidades, não apenas um elemento paisagístico, mas sim uma Solução Baseada na Natureza (SBN) capaz de promover inúmeros benefícios socioambientais. Árvores adequadamente planejadas e manejadas contribuem para:

- Regulação térmica e redução de ilhas de calor, podendo diminuir a temperatura ambiente em até 12°C;
- Melhoria da qualidade do ar, com filtragem de poluentes atmosféricos;
- Controle do escoamento superficial, redução de enchentes e proteção do solo;
- Proteção de recursos hídricos, aumento da permeabilidade e recarga dos aquíferos;
- Diminuição da poluição sonora e visual;
- Promoção de biodiversidade urbana e conectividade ecológica;
- Melhorias na saúde pública, incluindo redução de doenças respiratórias, estresse, ansiedade e mortalidade geral;
- Estímulo ao lazer, convivência social e uso dos espaços públicos.

Além disso, estudos citados pelo PlaNAU indicam que áreas arborizadas geram valorização imobiliária, atraem investimentos, incentivam atividades econômicas e contribuem para a identidade cultural e paisagística das cidades.

Outro ponto central defendido pelo PlaNAU é a necessidade de equidade ambiental, garantindo que todos os bairros, especialmente os mais vulneráveis

tenham acesso aos benefícios da arborização. Hoje, a distribuição desigual de árvores entre regiões de uma cidade contribui para desigualdades sociais, térmicas e de saúde. A proposta deste Projeto de Lei incorpora esse princípio ao estabelecer diretrizes e metas objetivas, inclusive com base na reconhecida regra internacional "3–30–300", adotada pelo PlaNAU como referência nacional:

- cada morador deve ver pelo menos três árvores próximas à sua residência;
- cada bairro deve ter ao menos 30% de cobertura vegetal;
- todos devem viver a no máximo 300 metros de uma área verde pública.

Trata-se de meta moderna, pragmática e cientificamente reconhecida, que direciona o planejamento urbano para resultados concretos e mensuráveis.

O PlaNAU ressalta ainda a necessidade de que os municípios possuam instrumentos formais de planejamento, destacando o Plano Municipal de Arborização Urbana (PMAU) como ferramenta essencial para organizar o plantio, manejo, monitoramento e proteção das árvores em todo o território urbano. Assim, este Projeto de Lei estabelece a criação e regulamentação desse instrumento, garantindo que Anápolis avance de forma estruturada, contínua e alinhada às melhores práticas nacionais.

Ao instituir uma política municipal própria, Anápolis se habilita a participar de programas federais, captar recursos, firmar cooperações técnicas e integrar iniciativas estratégicas previstas no PlaNAU, além de fortalecer a governança ambiental local e a articulação com universidades, instituições científicas, sociedade civil e setor privado.

Por todo o exposto, fica evidente que a Política Municipal de Arborização Urbana representa um avanço significativo na modernização da gestão ambiental do Município, promovendo sustentabilidade, saúde pública, justiça socioambiental e melhoria da qualidade de vida para toda a população anapolina. Trata-se de uma iniciativa responsável, necessária e inteiramente alinhada com a legislação federal, com as diretrizes do PlaNAU, inclusive sua apresentação como compromisso internacional na COP 30 e com os desafios urbanos contemporâneos.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2025.

Rimet Jules
Vereador Líder do PT